CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2022.

EXPEDIENTE
10 / 10 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 091-E-2022, "**ALTERA A LEI N° 5.548, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 29, XII e 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 49, I e II da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, II da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei tem por escopo alterar a legislação municipal que regulamenta a concessão do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.

Quanto à sua natureza jurídica, resta evidente que não se trata de salário ou vencimento, posto que os valores pagos não se prestam a remunerar a mão-de-obra do trabalhador. Para se chagar a tal conclusão basta observar que os valores, via de regra, não estão atrelados à capacitação do profissional ou à complexidade do trabalho, como ocorre com a remuneração e os vencimentos.

Além do mais, está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a natureza indenizatória do valor alimentação, conforme se verifica, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036, bem como na Súmula Vinculante

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -10-Out-2022-16:21-041819-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2022.

n.º 55, que veda a extensão do vale alimentação aos servidores inativos, o que corrobora sua natureza jurídica.

Desta feita, resta latente sua natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento para os diversos fins.

A redação do artigo 3º da lei municipal n.º 5548/13, já deixava claro a natureza indenizatória do vale alimentação, tornando-se despicienda a inclusão de dispositivo semelhante no artigo 4º. Contudo, esta comissão entendeu por manter o dispositivo conforme estatuído por seu autor por não causar prejuízos á execução da lei.

Mantém também a natureza indenizatória o auxílio alimentação especial do §4º, o qual claramente destina-se ao custeio de alimentação do servidor em viagem a serviço.

O Executivo apresentou o impacto orçamentário financeiro referente ao aumento do vale alimentação, apresentando a projeção neste ano e no próximo biênio, demonstrando a existência de recursos, bem como o impacto no orçamento Municipal.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 091-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 091-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 4º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O auxílio alimentação instituído por esta Lei, consistirá na concessão do valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) aos servidores públicos municipais, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou decorrentes de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º – É vedada a concessão suplementar do auxílio alimentação nos casos em que a jornada for superior a 40h (quarenta horas) semanais.

§2º – O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização.

§3º – O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

§4º – O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição da República Federativa do Brasil, fará jus a um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§5º – O pagamento do auxílio-alimentação não terá caráter salarial, não incidindo na base de cálculo para pagamento dos encargos sociais e impostos."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 091-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 091-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – A Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger acrescida do artigo 4º-B com a seguinte redação:

"Art. 4º-B – Fica instituído o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária anual para atualização do auxílio alimentação, com aplicação automática a partir de 1º de janeiro de 2023."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2022.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 091-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 091-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – As despesas decorrentes dessa Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
10 / 10 / 22

Comunicado nº 263/2022

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 091-E-2022	Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681